



PROJETO DE LEI N° 1.171, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o Selo de  
Acessibilidade e dá  
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Selo de Acessibilidade para estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionem aos usuários atendimento prioritário e condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, como idosos (com idade igual ou superior a sessenta anos), gestantes, obesos, pessoas com crianças de colo, vítimas de acidentes ou cirurgias.

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 3º** O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º O tratamento diferenciado compreende:

I - em locais de espetáculo, conferências,



aulas e outros de natureza similar, assentos adequados, espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e instalações acessíveis, de modo a facilitar-lhes o acesso, circulação e comunicação;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento a pessoas com deficiência visual, mental e múltipla;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no inciso V;

VII - admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa portadora de deficiência visual;

VIII - outras formas de tratamento diferenciado que venham a ser incluídas pela Comissão de Vistoria.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 4º Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:



I - acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;

II - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - proibição do uso de portas giratórias ou similares como único meio de entrada e saída do público;

V - os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 5º** Para efeito de concessão do Selo de Acessibilidade, será atribuída pontuação aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada uma dos seguintes aspectos:

I - prestação de atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - condições gerais de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação.

*Parágrafo único.* A pontuação a que se refere o *caput* será de no mínimo um e no máximo cinco pontos para cada um dos incisos previstos.

**Art. 6º** O Selo de Acessibilidade será concedido em três padrões:

I - Padrão Ouro - de oito a dez pontos;



II - Padrão Prata - de quatro a sete pontos;

III - Padrão Bronze - de dois a três pontos.

**Art. 7º** A pontuação para cada estabelecimento será concedida, anualmente, após vistoria no local, a ser realizada por Comissão de Vistoria criada para esse fim.

*Parágrafo único.* A vistoria poderá ocorrer por:

I - requerimento do estabelecimento público ou privado de uso coletivo junto à Administração Regional da circunscrição onde se localizar o imóvel;

II - solicitação de entidades representantes de pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

**Art. 8º** O selo de acessibilidade será concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação permanente por parte da administração pública do DF, pelos meios de comunicação oficiais.

**Art. 9º** Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo poderão afixar o Selo de Acessibilidade em local visível e utilizá-lo em sua publicidade.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

*Parágrafo único.* A regulamentação prevista no *caput* deverá contemplar a participação, na Comissão de Vistoria, de representantes de entidades de pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.